



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.010767/2008-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.826 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2019  
**Recorrente** JEAN MARI FELIZARDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 08-23.756, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE (DRJ/FOR) que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário,

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física -IRPF em 14/07/2008, relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a restituir declarado de R\$ 2.072,84 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 6.403,86, que, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultou em R\$ 12.910,81.

De acordo com a descrição dos fatos na Notificação de Lançamento, apesar de regulamente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação, motivo pelo qual foi glosado o valor de R\$ 30.823,63, deduzidos da base de cálculo a título de despesas médicas.

O contribuinte foi intimado em 23/07/2008 e apresentou impugnação em 25/07/2008, na qual alegou, em síntese, que:

- residia na cidade de Eusébio/CE até dezembro/2007;
- em outubro/2007 compareceu espontaneamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois sabia que estava na malha fina do ano-calendário 2005 e queria regularizar sua situação;
- foi informado de que deveria aguardar o Auto de Infração na sua residência, para somente então comparecer à Secretaria da Receita Federal do Brasil, momento em que disse que estava de mudança e foi-lhe dito que quando enviasse o Imposto de Renda do ano-calendário 2007 o sistema enviaria a Notificação para o novo endereço;
- em 23/07/2008, no período da tarde, recebeu a Notificação de Lançamento no novo endereço, em Curitiba/PR;
- dessa forma, solicita anulação do lançamento, pois não estava sabendo de tal intimação;
- anexa comprovantes das despesas com saúde:
- UNIMED Fortaleza (código 11), no valor de R\$ 5.743,63;
- Fonoaudióloga (código 7), no valor de R\$ 25.080,00;
- sendo professor de ensino superior e após uma consulta e exame de laringoscopia direta realizada por um otorrinolaringologista, ele solicitou a realização de sessões de fonoterapia para que não tivesse o mesmo problema de perda de voz que atingiu sua família;
- as sessões de fonoterapia ocorreram na sua residência no decorrer do ano 2005 e se estenderam até 2006.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/FOR, mantendo parcialmente o crédito tributário levantado, tendo sido restabelecida uma dedução de despesas médicas com o plano de saúde Unimed Fortaleza, no valor de R\$ 2.900,84, com o próprio contribuinte. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Devem ser restabelecidas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na declaração de ajuste anual apenas quando comprovado o direito do contribuinte por documentos apresentados com a impugnação.

Cientificado o sujeito passivo em 29/01/2013 (efls. 43), ensejando a interposição de recurso voluntário em 26/02/2013 (fls. 146 e ss.), repisando em grande parte os termos da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se à glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 25.080,00, com a profissional Andrea de Freitas Costa Passos, relativo aos serviços de fonoaudióloga, por não terem sido apresentados os comprovantes das despesas médicas à fiscalização.

Em sede de impugnação, o contribuinte apresenta recibos médicos emitidos pela profissional Andrea de Freitas Costas (efls. 12/23), bem como exame de laringoscopia direta (efls. 11) sugerindo que o contribuinte faça uma consulta com um fonoaudiólogo, por ter sido constatada “discreta hipercinesia”.

Os documentos comprobatórios não foram apresentados à autoridade fiscal na fase de fiscalização, o que motivou a glosa.

Os recibos médicos não foram acatados em primeira instância por não informarem o endereço do prestador dos serviços de saúde, além de não terem discriminados quantas foram as sessões realizadas e se o contribuinte foi o único beneficiário.

O Recorrente anexa, em sede de recurso (efls. 50), documento emitido pela profissional Andrea de Freitas Costa Passos, onde consta o detalhamento da quantidade de sessões realizadas mensalmente, tendo como beneficiário o contribuinte e sendo o atendimento domiciliar.

Esse Conselho tem formado jurisprudência no sentido de que, não havendo indícios a desabonar os recibos, e indicado todos os demais elementos previstos em lei, a mera falta do endereço do emitente é requisito formal que, por si só, não justifica a glosa.

Assim, entendo que deva ser restabelecido o valor de R\$ 25.080,00, com a profissional Andrea de Freitas Costa Passos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles